

LEI N° 293, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e municipal de imunização contra a Covid-19".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as sanções a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e municipal de imunização contra a Covid-19.

Parágrafo Único - São passíveis de responsabilização administrativa:

- I. O agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;
- II. A pessoa imunizada ou seu representante legal;
- III. Funcionário público que desviar, subtrair ou confiscar bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal e de imunização, público ou particular, de que tem a posse ou acesso em razão do cargo, em proveito próprio ou de terceiros;
- IV. Funcionário público que exige, solicita ou recebe, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, verba de caráter pecuniário ou qualquer outro tipo de vantagem.

Art. 2º - As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Comprovada a infração do agente público, conforme previsto na alínea *a* do § 1º do artigo 1º, será aplicada multa de 20 salários mínimos.

§ 2º - Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto na alínea *b* do § 1º do artigo 1º, será aplicada multa de 30 salários mínimos.

§ 3º - Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos § 1º e 3º, o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

§ 5º - Nas hipóteses previstas nos § 1º e 3º, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observados os ritos previstos na legislação.

§ 6º - A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3º - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde e utilizados exclusivamente na compra de imunizantes.

Art. 4º - Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES- BA, 23 DE ABRIL DE 2021.

Maurílio Lemos das Virgens
Prefeito do Município de Cândido Sales

LEI N° 294, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos no Loteamento Rosa Dos Ventos, Distrito de Quaraçu, município de Cândido Sales e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o logradouro público no Loteamento Rosa Dos Ventos, no Distrito de Quaraçu, do município de Cândido Sales com a seguinte denominação:

I. Rua “I” (Rua em paralela à Rua Claudionor Ferreira Dutra) – **Fica denominada RUA AMANDIO FERRAZ MEIRA;**

Art. 2º. O detalhamento da referida via pública, constam na planta planimétrica, do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Fica determinada a Secretaria Municipal de Administração, tomar as providências cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo responsável pela informação das respectivas mudanças à Coelba, empresa de telefonia, Embasa, Correios e outros.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES- BA, 23 DE ABRIL DE 2021.

Maurílio Lemos das Virgens
Prefeito do Município de Cândido Sales